



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.018280/2008-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-005.750 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de março de 2023  
**Recorrente** UNIÃO BARES RESTAURANTES CHURRASCARIAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA DE 75%. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

O art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, instituiu no §4º a multa isolada de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre o valor total do débito indevidamente compensado, no caso de compensação considerada não declarada, conforme hipóteses previstas no inciso II do §12 do art. 74 da referida Lei nº 9.430, o que inclui título de crédito Debêntures Participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de auto de infração para cobrança de multa isolada de 75% no valor de R\$187.221,63, no ano-calendário 2008, sobre valores compensados em declarações de compensação (Dcomp's) com crédito decorrente de debêntures participativas emitidas pela

Companhia Vale do Rio Doce (e-fls. 79-84).

2. Em impugnação o contribuinte alegou nulidade do lançamento e defendeu o exercício da compensação tributária de títulos de créditos Debêntures Participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce.

3. O acórdão recorrido manteve o lançamento sob o fundamento de tratar-se de compensação de crédito de natureza não-tributária, a qual é considerada não declarada e enseja a aplicação da multa isolada de 75%, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 210):

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

Inexiste hipótese de decretação de nulidade, quando o lançamento encontra-se pautado dentro dos requisitos legais constantes no Decreto nº 70.235/1972 e dos ditames do artigo 142 do Código Tributário Nacional, sem que tampouco tenha havido cerceamento ao direito de defesa, bem como prejuízo ao interessado.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.**

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. PROCEDÊNCIA.**

Quando o contribuinte apresenta declaração de compensação cuja origem do crédito, por ser não tributária, foi considerada NÃO DECLARADA pela Administração Tributária, haverá a incidência de multa isolada de 75% sobre os respectivos valores assim considerados, conforme disposto no inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Cientificada da decisão de primeira instância em 11/03/2015, a recorrente interpôs recurso voluntário em 07/04/2015 com as alegações a seguir (160 e seg.):

i) discorre inicialmente sobre o procedimentos e regras de compensação, cita doutrina e decisões judiciais sobre o tema;

ii) não homologada a compensação, obrigatoriamente, a autoridade fiscal deve cancelar as declarações de compensações e cobrar o débito normalmente sem aplicação de multas isolada, porquanto a natureza jurídica do instituto da compensação é cível;

iii) por fim, requer o cancelamento/nulidade do auto de infração.

5. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

6. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.
7. Cinge-se a controvérsia à multa isolada por compensação considerada não declarada.
8. O contribuinte apresentou Dcomp's em 06/11/2008 e informou como crédito título de crédito *Debêntures Participativos* emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce.
9. A autoridade fiscal considerou tais compensações como não declaradas em razão de o crédito informado não se referir a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme informação Fiscal e Despacho Decisório a seguir (e-fls. 73-77):

#### **Informação Fiscal**

2. Às fls. 02/07, anexou cópias não autenticadas de formulários intitulados "*Sistema Bradesco de Escrituração de Ativos/Ordem de Transferência de Ativos Escriturais/Nominativos...*" e "*Declaração de Imposto de Responsabilidade do Alienante...*". Nele, às fls. 03, consta que a quantidade destes títulos de crédito (debêntures) é de 418,42 Unidades de CVRD A6. Às fls. 09/13, anexou cópias de Contrato Social, aditivo contratual, documentos de identificação pessoal e de endereço. Anexou, também, outros documentos às fls. 14/37, cabendo indicar cópia de laudo pericial de atualização monetária (fls. 14/20), o qual cita como **objeto título de crédito *Debêntures Participativos* emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce**. Neste último, consta o valor unitário de 01 (uma) debênture de R\$597,48 (quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos). **Dessa forma, deixa entender que a origem de seu crédito seria oriunda destes títulos, uma vez que multiplicando 418,42 unidades por R\$597,48, resultaria em R\$249.997,58**. Valor próximo ao informado na inicial. Cabe, ratificar que no pedido, a requerente não informa os débitos que pretende compensados, cita apenas o valor do pretense direito crédito, que, a princípio, verifica-se inexistir.)

3. Preliminarmente, constata-se que a **contribuinte protocolou este processo administrativo sem as formalidades legais** a que o caso em tela requer, **informando que o objeto do crédito seria de pedido de restituição ou de ressarcimento, sem, no entanto, informar o número do processo**, que o controlaria. Em verdade, não existe processo de restituição/ressarcimento anterior com informação de crédito tributário. **A informação inserida neste processo que se apresenta como compensação não revela o real teor do crédito ora pretendido, que seria oriunda de título de crédito denominado *Debêntures*, que não se caracteriza como crédito tributário**. Conclui-se, portanto, que a requerente não atendeu a forma prescrita em lei de extinguir seus débitos perante a RFB através do instituto da compensação administrativa, fazendo inserir informação do crédito diversa da pretendida, inclusive indicando que a compensação seria retificadora, o que de fato não o é, uma vez que não informa o número do processo retificado no *Campo 4— Informações Adicionais*.

[...]

9. Diante do exposto, considerando que **o crédito informado** neste processo administrativo, apresentado como declaração de compensação, **não se refere a um tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB** e, por consequência, não se compensa com débitos declarados, razão pela qual proponho que a compensação objeto deste processo assim como as PER/DCOMP n.º

36287.52413.061108.1.3.04-0377 e 36306.11013.061108.1.3.04-8963, e ainda, as porventura informadas em PER/DCOMP vinculadas sejam consideradas NÃO DECLARADAS, nos termos do art. 74, § 12, inciso II, alínea "e" da Lei n.º 9.430/1996 e art. 31 da IN SRF N.º 600, de 2005.

#### Despacho Decisório

Com base na informação fiscal às fls. 68/71 do presente processo, que aprovo, e no uso da delegação de competência que me confere a Portaria DRF/FOR n.º 74/2007, com redação dada pela Portaria n.º 45, de 19 de fevereiro de 2008, **decido considerar NÃO DECLARADAS as compensações objeto deste processo assim como as informadas nos PER/DCOMP n.º 36287.52413.061108.1.3.04-0377 e 36306.11013.061108.1.3.04-8963** e, ainda, as porventura informadas em outras compensações vinculadas nos documentos atrás mencionados, nos termos do art. 74, § 12, inciso II, alínea "e" da Lei n.º 9.430/1996.

2. Ao "*Grupo de Finalização*" deste Serviço para providências cabíveis.

3. Cientifique-se a contribuinte da presente Decisão.

4. Ressalte-se que desta decisão não caberá a interposição de manifestação de inconformidade, prevista no § 90 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores, tendo em vista o disposto no § 13 do mesmo artigo. E ainda, que este processo administrativo não respalda a apresentação de PER/DCOMP. (Grifo nosso)

10. Na sequência, com base no art. 18, §4º da Lei 10.833, de 2003, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração referente à multa isolada, conforme trecho a seguir (e-fls. 79-85):

Diante dos fatos e em cumprimento ao disposto no art. 18, § 4º, da Lei n.º. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que determina a exigência de "multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do §12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 10, quando for o caso", **constitui-se pelo presente Auto de Infração, a multa regulamentar no valor abaixo demonstrado, que corresponde à aplicação do percentual de 75%** (setenta e cinco por cento) **sobre a totalidade do débito indevidamente compensado, conforme previsão legal.**

A seguir as PER/DCOMP's e os débitos indevidamente compensados: PER/DCOMP N.º 36287.52413.061108.1.3.04-0377, TOTAL DO DÉBITO COMPENSADO, R\$6.530,26 PER/DCOMP N.º 36306.11013.061108.1.3.04-8963, TOTAL DO DÉBITO COMPENSADO, R\$243.098,58. A multa de R\$187.221,63 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos) resulta, portanto, da aplicação do percentual de 75% sobre R\$249.628,84 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), que foi o total dos débitos indevidamente compensados informados nas compensações atrás mencionadas. O presente Auto de Infração será anexado a este processo administrativo, n.º de registro 10380.018280/2008-02. (Grifo nosso)

11. Pois bem. O art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, com redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004, instituiu no §4º a multa isolada de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, sobre o valor total do débito indevidamente compensado, no caso de compensação considerada não declarada, conforme hipóteses previstas no inciso II do §12 do art. 74 da referida Lei n.º 9.430, o que inclui crédito decorrente de *Debêntures Participativos* emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce.

#### Lei n.º 10.833, de 2003

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de **multa isolada** em razão da **não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo** nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória n.º 351, de 2007)

[...]

~~§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada **não declarada** nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)~~

§ 4º **Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430**, de 27 de dezembro de 1996, **aplicando-se os percentuais previstos**: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória n.º 351, de 2007)

I - **no inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996**; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) (Grifo nosso)

#### **Lei n.º 9.430, de 1996**

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 351, de 2007)

I - **de setenta e cinco por cento** sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 351, de 2007)

Art. 74. [...]

§ 12. **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses**: (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

II - **em que o crédito**: (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

a) **seja de terceiros**; (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004)

[...]

e) **não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF**. (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004) (Grifo nosso)

12. Alterações posteriores mantiveram a multa de 75%, duplicada quando for o caso, para compensação considerada não declarada, nas mesmas hipóteses previstas na Lei n.º 9430, de 1996.

#### **Lei n.º 10.833, de 2003**

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de **multa isolada em razão de não-homologação da compensação** quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

[...]

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **aplicado em dobro**, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada **não declarada** nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430**, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, **quando for o caso**. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

#### **Lei nº 9.430, de 1996**

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - **de 75% (setenta e cinco por cento)** sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

13. No caso em análise, a recorrente compensou débitos próprios com créditos provenientes de título de crédito *Debêntures Participativos* emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce (e-fls. 3; 18-24). Tal compensação enquadra-se na hipótese prevista no art. 74, §12, II, “e”, da Lei nº 9.430, de 1996, cujo teor, como visto acima, dispõe que se considera não declarada a compensação em que o crédito não se refira a “*tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF*”.

14. Portanto, devida a multa isolada.

#### **Conclusão**

15. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)  
Efigênio de Freitas Júnior